



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ENTRE-IJUÍS**  
Rua Francisco Richter, 601  
CNPJ: 89 971.782/0001-10  
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani  
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750  
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



## Processo de Licitação nº 98/2023

### Tomada de Preços nº 09/2023

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vem a essa Assessoria Jurídica, para exame e parecer, solicitação feita pela Comissão de Processos Licitatórios quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **GB PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, contra decisão da comissão que a desclassificou por incorreção do local da obra na proposta financeira apresentada, em desacordo ao item 4.1. do edital.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

O edital da licitação ora analisado traz em seu item 10 que:

*Em todas as fases da presente licitação serão observadas as normas previstas nas alíneas, incisos e parágrafos do artigo 109, da lei nº 8.666/93, desde que interposto por escrito e entregue na Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís, em horário de expediente.*

O citado art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

No caso, a decisão recorrida é datada de 29/11/2023 e o recurso administrativo foi protocolado pela recorrente em 05/12/2023, sendo, portanto, tempestivo.

#### DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo de Licitação nº 98/2023, na modalidade de tomada de preços nº 09/2023, do tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e serviços (mão-de-obra), através de empreitada global, para pavimentação com pedras poliédricas irregulares, assento de meio-fio e sinalização vertical, nas localidades de Esquina Boa Vista e Esquina Caraguataí, no interior do município de Entre-Ijuís/RS.



Em síntese, a recorrente interpõe recurso administrativo contra decisão da Comissão de Processos Licitatórios que a desclassificou do certame, por descumprimento do item 4.1 do edital (falta de clareza na redação).

Alega a empresa recorrente que após a análise pela Comissão da documentação apresentada pelos participantes, todos foram habilitados para prosseguimento do certame, passando-se, então, a abertura dos envelopes com as propostas de preços, tendo se classificado com o melhor preço ofertado, no importe de R\$ 270.274,83.

Porém, apesar do melhor preço apresentado, restou desclassificada pela Comissão por suposta incorreção na redação do local da obra contida na proposta financeira apresentada, a qual trouxe dois endereços, o que estaria em desacordo com o item 4.1 do edital quanto ao quesito “redação com clareza”, tendo sido declarada vencedora a segunda colocada, com a proposta de R\$ 280.610,67.

Assevera que a decisão da Comissão que a desclassificou é equivocada, tratando-se de um formalismo exacerbado, uma vez que não há na Lei Federal nº 8.666/93 qualquer dispositivo que exija a redação do local da obra na proposta financeira, tendo tal informação sido acrescida por conta da empresa, inexistindo prejuízo à Administração Pública.

Aduz tratar-se de mero erro de digitação ou falha material, já que a proposta financeira apresentada descreve com correção os 02 (dois) locais onde as obras serão realizadas, em consonância com o processo licitatório em questão.

Colaciona, por fim, julgados demonstrando o equívoco na sua desclassificação com base em rigorismos formais exacerbados (erro material), em detrimento da escolha da proposta mais vantajosa à Administração, o que ocasiona efetivo prejuízo ao interesse coletivo, requerendo seja julgado procedente o recurso interposto e determinando sua classificação como melhor proposta ofertada.

## **DO DISPOSITIVO:**

Analisando o citado documento que ensejou na desclassificação da recorrente do processo licitatório, denominado Proposta Financeira, observa-se no campo denominado **Obra** que o objeto do certame foi descrito de forma correta pela empresa, inclusive com menção acertada das localidades onde as obras serão licitadas.

Da mesma forma, o citado documento apresenta proposta de prestação de serviços endereçada ao Sr. Prefeito Municipal, com a descrição correta do objeto e locais onde as obras serão prestadas, informando que o prazo de validade da proposta é de 60 dias.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ENTRE-IJUÍS  
Rua Francisco Richter, 601  
CNPJ: 89.971.782/0001-10  
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani  
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750  
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



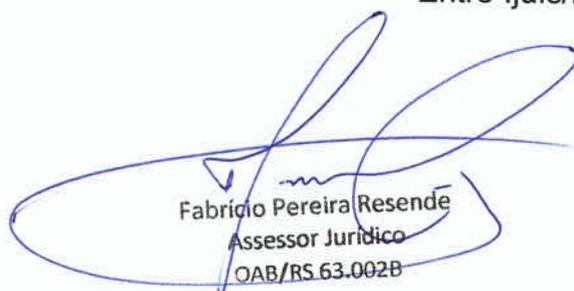
Há, de fato, pequeno equívoco na Proposta Financeira apresentada pela empresa, ao trazer de forma incorreta na descrição contida no campo **Local** que as obras seriam realizadas na “BR 285 A EMPRESA ELYTE – SERRA DE BAIXO”, **o que evidencia tratar-se de flagrante erro material**, já que o restante do documento apresenta de forma correta a descrição do objeto e os locais onde as obras serão executadas, inclusive com menção assertiva quanto ao Processo de Licitação e Tomada de Preços.

Vale ressaltar, ainda, que o referido campo **Local** sequer consta do Modelo de Proposta Comercial (anexo IV), equivalente à Proposta Financeira apresentada pela recorrente, juntado ao presente edital como documento acessório/auxiliar de apoio aos participantes, o que demonstra que a empresa recorrente ou o inseriu por liberalidade e o preencheu de forma errada, ou que se utilizou de modelo pré-existente e acabou se esquecendo de alterá-lo ou suprimi-lo.

Assim, por inexistir qualquer prejuízo à Administração Pública na informação equivocada constante no campo **Local** da Proposta Financeira apresentada pela recorrente, tratando-se de flagrante erro material na confecção do documento, já que todo o restante da documentação analisada apresenta de forma correta e clara a descrição do objeto e locais onde as obras serão executadas, bem como pelo fato da proposta da recorrente ter sido a de melhor valor apresentado, sendo, portanto, a mais vantajosa à Administração Pública, e ainda pelo pacífico entendimento jurisprudencial que orienta a melhor decisão quanto à matéria, **essa assessoria opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa, alterando-se sua classificação no certamente como melhor proposta ofertada, observando-se as formalidades legais quanto aos demais atos seguintes.**

É o parecer, *s.m.j.*

Entre-Ijuís/RS, 06 de dezembro de 2023.

  
Fabrício Pereira Resende  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 63.002B